



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo.

Originário **Eletrônico**: Processo Falimentar ref. n. 1109999-61.2020.8.26.0100.

2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo.

PAULO ROGÉRIO MARCHI (“AGRAVANTE” OU “PRM”), brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade (RG) n. 14.010.415-X SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n. 040.692.298-50, por seus advogados subscritores, respeitavelmente irresignado com a v. Decisão de fls. 10850/10853 proferida nos autos eletrônicos do pedido de “Autofalência” em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, sob o n. 1109999-61.2020.8.26.0100 proposto pelo à época Liquidante Extrajudicial da **COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL** (“AGRAVADA” OU “MUTUAL”), doravante denominada Agravada, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 75.170.191/0001-39, com sede estabelecida na Rua Tabapuã, n. 474 - 8º Andar - Itaim Bibi - CEP: 04533-001, vem, respeitosamente, perante este Egrégio Tribunal, com fundamento no artigo 1.015, inciso XIII e par. único, do Código de Processo Civil (CPC), combinado com o art. 189, §1º, inciso II, da Lei n. 11.101/2005, consolidado pelo Col. STJ na formalização da tese do Tema Repetitivo n. 1022, interpor o presente **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, consubstanciado nas razões de fato e de direito adiante articuladas.

O Agravo de Instrumento é manejado contra a v. Decisão de fls. 10850/10853, proferida pelo e. Juízo a quo nos autos do referido Processo Falimentar, que:

- (i) **Autorizou** a proposta de pagamento apresentada pelo AJ às fls. 10529/10532, que resulta na distribuição de recursos aos credores na ordem de R\$ 53.077.244,85.
- (ii) **Deferiu** a majoração dos honorários provisórios mensais do AJ em aproximadamente **200%**, passando de R\$ 28.000,00 para R\$ 82.000,00.
- (iii) **Deferiu** a majoração dos honorários mensais da empresa auxiliar CONTJUD Administração empresarial Ltda. em aproximadamente **20%**, passando de R\$ 35.000,00 para R\$ 42.000,00.

Para certificação da tempestividade recursal, observa-se que a publicação da decisão agravada [fls. 10850/10853] veiculou na imprensa oficial do dia 17/07/2024 [quarta-feira], conforme certidão de publicação de fls. 10857/10861, ensejando assim o início da contagem do prazo recursal em 18/07/2024 [quinta-feira], portanto, o prazo recursal finaliza em 07/08/2024 [quarta-feira]. Sendo assim, o recurso distribuído hoje é tempestivo.

O Agravante informa, por oportuno, em consonância com o disposto no § 5º, do artigo 1.017, do CPC, que os autos do processo na origem tramitam em formato eletrônico, razão pela qual se encontra dispensado de instruir o presente Agravo de Instrumento com as peças obrigatórias mencionadas nos incisos I e II, do referido artigo. Os processos referenciados nas razões do recurso são processos eletrônicos: Processo n. 1109999-61.2020.8.26.0100 e Ag. Instrumento n. 2065618-86.2022.8.26.0000.

Nos termos do artigo 1.016, inciso IV, do CPC, o Agravante informa que o procurador da Agravada é o advogado Dr. JOÃO CARLOS SILVEIRA, OAB/SP N. 52.052, estabelecido na Rua Araújo, n. 70 – conjunto 121 – Centro – São Paulo/SP – CEP: 01220-900, conforme procuração inserida à fl. 1601, dos autos em referência.

Já no tocante ao Agravante informa que seus procuradores são os advogados Dr. PEDRO ROBERTO ROMÃO, OAB/SP n. 209.551, e, Dr. DIOGO RICARDO PROCÓPIO DA SILVA, OAB/SP N. 287.969, estabelecidos na Avenida



Guido Caloi, n. 1000 – Bloco 05 – 2º andar - Condomínio Panamérica Park – Jd. São Luís – São Paulo/SP – CEP: 05802-140; quando por correspondência eletrônica, nos endereços eletrônicos: prromao@hotmail.com e diogo.procopio@gmail.com, conforme procuração anexada à fl. 280 dos autos do processo falimentar em referência.

Informa o Agravante que promoveu o recolhimento do preparo recursal, conforme **comprovante de recolhimento que instrui o presente Agravo de Instrumento [doc. 01]**.

Requer por fim que qualquer citação/intimação/notificação/comunicação de atos, decisões e todos e quaisquer desdobramentos relacionados ao pedido em referência sejam realizados na pessoa dos advogados do Agravante destacados acima.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 06 de agosto de 2024.

PEDRO ROBERTO ROMÃO

OAB/SP 209.551

DIOGO RICARDO PROCÓPIO DA SILVA

OAB/SP 287.969

**RAZÕES DO AGRAVO.**

Agravante: Paulo Rogério Marchi.

Agravada: Companhia Mutual de Seguros.

Processo de Origem: 1109999-61.2020.8.26.0100.

Juízo de Origem: 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo.

Egrégio Tribunal de Justiça,
Colenda Câmara,
Nobres Desembargadores,

(a) A v. **Decisão Agravada** de fls. 10850/10853,
proferida nos autos originários da Falência n.
1109999-61.2020.8.26.0100, com destaque dos
excertos da r. decisão que se relacionam ao presente
conteúdo recursal.

Vistos.

Fls. 10.465/10.466: Última decisão.

(...)

5. **Fls. 10.499/10.505 (Paulo Rogério Marchi)**: Trata-se da única impugnação à proposta de pagamentos oferecida pela administração judicial. Recorda-se que a decretação da quebra permanece confirmada, e não houve notícia de qualquer efeito suspensivo que impedisse o regular andamento do processo falimentar, dentre eles a realização de pagamentos aos credores verificada a existência de disponibilidades. Ademais, a proposta de pagamentos segue o que foi determinado pelo E. TJSP, conforme Acórdão supramencionado, garantindo o atendimento

do que se espera de um procedimento falimentar. Deste modo, afasto a impugnação apresentada.

(...)

9. **Fls. 9.992/10.348, Fls. 10.529/10.532 (Administradora Judicial):** Trata-se de aditamento à proposta de pagamentos anteriormente apresentada, respeitadas as imposições nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2248038-25.2023.8.26.0000.

Com a concordância de todos os credores que peticionaram tempestivamente nos autos, bem como o parecer favorável do parquet às fls. 10.535/10.537, DEFIRO o rateio nos exatos termos propostos pela administradora judicial.

Intimem-se os credores para apresentarem seus dados bancários e/ou para realizarem eventual atualização cadastral no site da ADJUD (<https://adjud.com.br/devedoras/mutual/>), especialmente criado para tal finalidade, e a via correta para cadastramento. Os credores que optarem por receber seus créditos através de procuradores, será necessário o envio de procuração atualizada, com firma reconhecida.

Por fim, quanto ao aumento da remuneração paga à empresa CONTJUD, auxiliar da administradora judicial, bem como em relação a fixação da remuneração da própria administradora judicial, ainda não arbitrada, não havendo qualquer objeção e estando o representante do Ministério Público de acordo, DEFIRO o aumento de remuneração a ser paga a empresa auxiliar CONTJUD no valor de R\$ 42.000,00.

A propósito da remuneração da administradora judicial, ante a verificação da capacidade econômica da devedora, do grau de complexidade dos trabalhos, tanto os até aqui realizados, como os ainda por realizar, tendo em conta ainda os valores praticados no mercado para atividades semelhantes, deixo de arbitrar a remuneração da administração judicial para um segundo momento, deferindo, contudo, honorários mensais provisórios ao

valor de R\$ 82.000,00, até a devida apreciação dos honorários definitivos.

(...)

(b) ○ Mérito Recursal.

Ínclitos Desembargadores, adiante se estruturam **os fatos e fundamentos** do presente Recurso em capítulos recursais:

1º CAPÍTULO RECURSAL: Autorização de pagamento exarada pelo e. Juízo a quo sobre a proposta de pagamento apresentada pelo AJ às fls. 10529/10532, que resulta na distribuição de recursos na ordem de R\$ 53.077.244,85.

1. Nobres Desembargadores. Este ponto recursal contempla situação implausível! Explica-se. O e. Juízo a quo autorizou o pagamento de aprox. R\$ 53 milhões de créditos da Massa Falida, atendendo ao pedido do AJ de fls. 10529/10532, ao mesmo **longo tempo** que se **IGNORA** há cerca de 01 ano e 08 meses a realização da perícia técnica [contábil-financeira] **determinada** por este E. TJSP [nos autos do Agravo de Instrumento de nº 2065618-86.2022.8.26.0000, acórdão às fls. 1356/1389], estudo técnico este que se volta **EXATAMENTE** para conferência prévia do passivo que intrigantemente se exarou ordem de pagamento; se volta para aferição [isenta e transparente] do passivo da Seguradora Mutua e dos seus reais ativos e dos métodos utilizados para apuração da moeda de liquidação, tudo de forma a estabelecer confiança e um andar na direção certa, sem dúvidas.
2. Com o deferimento da perícia pelo e. TJSP olhava-se para um futuro promissor de revelações e correções de movimentações indevidas. Entretanto, o e. Juízo a quo persiste em inação ao não proceder com o exame pericial, transparecendo um desinteresse de conhecer a verdade das posições adotadas pelo AJ, e agora, assumindo um risco impensável, determina o pagamento de R\$53M de parte do

passivo, mesmo não havendo segurança sobre os números reais do passivo habilitado e até sobre a legitimidade de credores inscritos na Quadro.

3. É Fato Incontroverso a existência de um **cenário turvo** nos números [contábeis e financeiros] da Seguradora Mutual que percorrem a análise da contabilização de ativos e verificação adequada do passivo [credores e créditos], **tanto é verdade** que não passou despercebido dos olhos aguçados do e. TJSP e do MPSP na apreciação do Ag. Inst. 2065618-86.2022.8.26.0000, que determinou clara e imediatamente a realização da perícia, definindo seu objetivo/alcance, que se registrou, inclusive, a possibilidade de culminar em apuração de crime falimentar se os resultados periciais indicarem movimentação contábil indevida pelo AJ.

4. De **simples leitura** do v. acórdão de fls. 1356/1389 inserido nos autos do Ag. Inst. 2065618-86.2022.8.26.0000 se visualiza, no tocante à perícia, o acolhimento da Colenda Câmara do e. TJSP à promoção da Procuradoria de Justiça Cível, **que registrou e advertiu a existência de controvérsia numérica e a solução mediante exame pericial, com destaque para o seguinte trecho extraído do v. acórdão “resta controvertido (i) o real tamanho do passivo”**.



5. Sem prejuízo, como bem salientou a Douta Procuradoria de Justiça Cível, resta controvertido³⁰ (i) o real tamanho do passivo; (ii) o real tamanho do passivo; e (iii) o efetivo valor da moeda de liquidação, questões que demandam instrução probatória oportuna, de natureza eminentemente contábil, que não acarreta conversão do julgamento em diligência porque o conjunto fático-probatório é suficiente para que o decreto de quebra seja mantido. Acolhe-se, portanto, o parecer no sentido de que essas questões sejam apuradas de forma incidental pelo juízo "a quo" falimentar, por meio de perícia técnica contábil, possibilitando que o sócio controlador e a Administradora Judicial apresentem seus argumentos estritamente contábeis acerca de suposta manipulação de balanços, estimativa das dívidas e resseguros que possam, ou não, serem excluídos, valores em caixa da companhia que possam, ou não, serem incluídos, e seus reflexos no percentual de pagamento ("moeda de liquidação"), entre outras questões de ordem contábil relacionadas a esses três pontos controvertidos, sem prejuízo de expedição de ofício para apuração de eventuais indícios de crimes falimentares

³⁰ TJSP; Agravo de Instrumento 2262042-43.2018.8.26.0000; Rel. Des. AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 21/08/2019

³⁰ Fls. 1.217 deste agravo

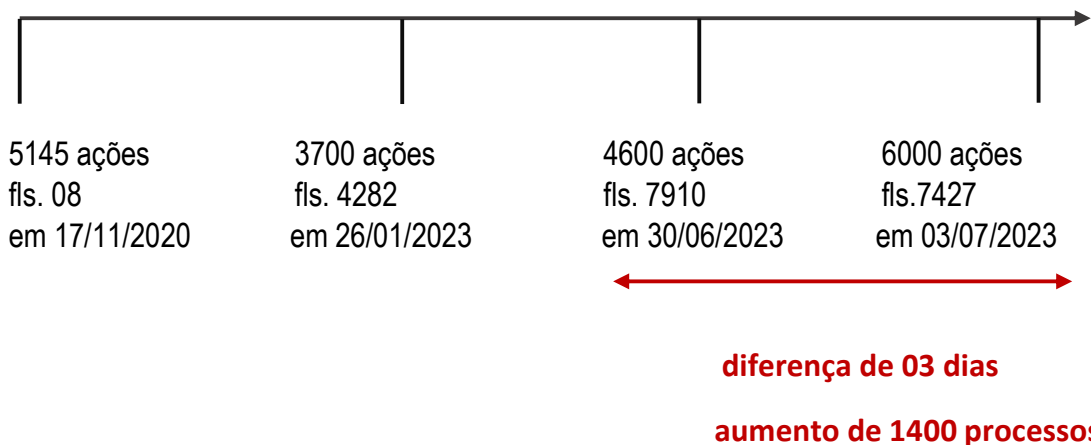
Agravo de Instrumento nº 2065618-86.2022.8.26.0000 -Voto nº 1076

32

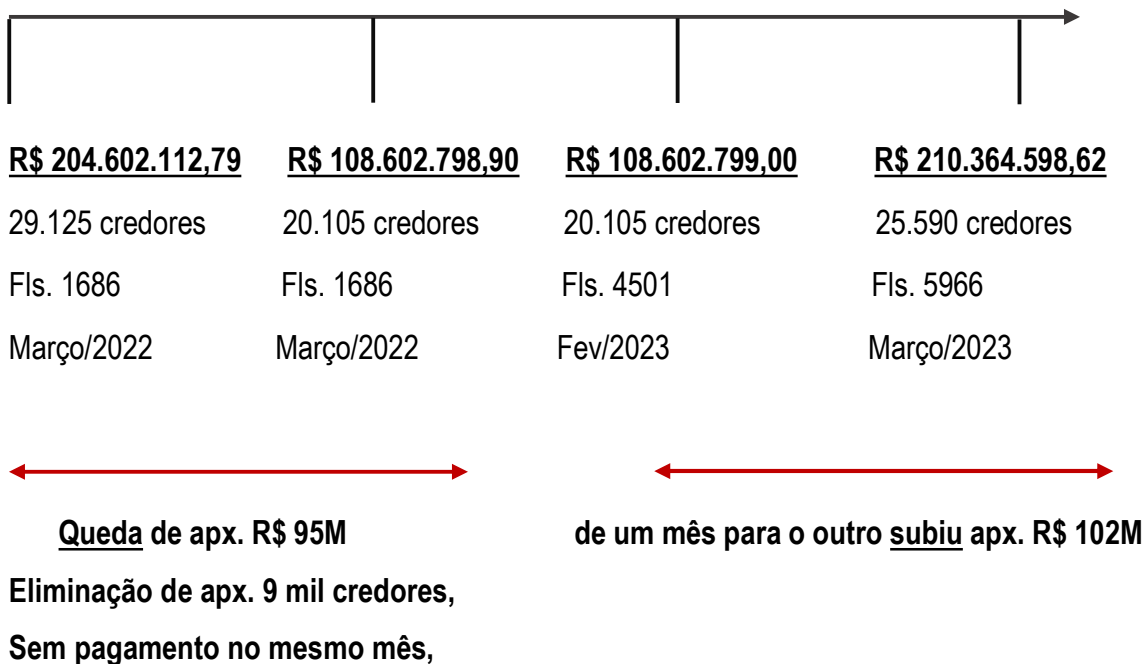
5. Sendo verdade, portanto, e. Julgadores, que resta controvertido (i) o real tamanho do passivo, palavras apropriadas *ipsis litteris* do julgamento do Ag. Inst. 2065618-86.2022.8.26.0000, em que a solução encontrada pelo e. TJSP na oportunidade foi a realização de um exame pericial, surge oportuna indagação: como se pode autorizar seguramente, à revelia da realização pericial, o pagamento de R\$ 53M?! É esse o ponto emblemático e desconexo dentro da lógica de pagamento autorizada pelo e. Juízo a quo.
6. Por diversas vezes já restou demonstrado nos autos da falência e nos recursos que se sucederam a deficiência e a incerteza comunicada pela gestão endereçada pelo AJ, que só reforça a necessidade do exame pericial.



- **Passivo provisionado:** movimento atípico de 3700 ações judiciais [em jan/2023] para 6000 ações judiciais [em jul.23], quando já percorrido quase 08 anos da liquidação/falência, em que a tendência deveria ser de diminuição das ações judiciais, no caso da gestão do AJ foi de aumento, em cinco meses, de quase 70%. Só reforça a necessidade de auditoragem também do passivo provisionado.



- **Oscilação milionária e injustificada do quadro de credores.**



7. E tais movimentações estranhamente se iniciam com a sentença de decretação da falência em 1ª instância, gerando uma percepção clara de ajustes a posteriori, que geram também uma desconfiança legítima de um agravamento do cenário de insolvência aplicado pelo AJ tão somente para conseguir o decreto falimentar. Evidentemente que a confirmação destas fundadas suspeitas demanda o exame pericial, o que tem sido evitado pelo e. Juízo a quo.
8. Efetivamente a **não realização** da perícia preserva um cenário de controvérsia e insegurança sobre qualquer pagamento a se realizar sobre o passivo. Neste **atual cenário judicial**, de autorização de pagamento milionário de mais de 24 mil credores para um dispêndio de R\$ 53M, há um **risco pulsando pela irreversibilidade e já anunciado** da possibilidade de ocorrerem pagamentos indevidos. O e. Juízo a quo e o AJ sinalizam que os credores concordaram. Pela petição de fls. 10530 existe apenas a concordância de 17 credores, representativo de menos de 0,01% do total de credores. **Essa é a aprovação que financia a posição judicial de pagamento, sem antes realizar a perícia.**



ADMINISTRADORES JUDICIAIS

Rua Tabapuã, 474 – 8º andar,
 Conj. 84 a 88 – Itaim Bibi
 São Paulo/SP – 04533-001
 +55 (11) 2533-4673
 adjud@adjud.com.br

4. Os credores a seguir informam que **CONCORDAM** com a proposta de pagamentos apresentada, sem prejuízo do recebimento dos demais valores já habilitados:

- Fls. 10350 – Marly Furtado Lucena de Quadros;
- Fls. 10351 – Jaques Advogados e Consultores;
- Fls. 10449/10450 e 10467/10468 – Ildo Zanoieron ME;
- Fls. 10472/10473 – Rita de Fátima de Azevedo Castro, Larissa Caroline Azevedo de Moraes e Eduardo Azevedo de Moraes;
- Fls. 10483 – Armani Transportes S.A.;
- Fls. 10488/10489 – Grid Rent a Car Funilaria Pintura e Comércio de Peças Ltda. ME;
- Fls. 10491 – Cibele Oliveira Medeiros da Silva, Emerson Franco da Silva e Tony Aguiar Furrer;
- Fls. 10493 – Eduardo Gonçalves;
- Fls. 10494/10495 – Confiança Companhia de Seguros;
- Fls. 10498 – Bruna Scandolara Soares;
- Fls. 10506/10507 – Agecino Silva Rezende e Josias Silva Rezende;
- Fls. 10513/10514 e 10515/10516 – Ghelere Transportes Ltda.;
- Fls. 10517 – Vanzella Viagens e Turismo e Vanzella Transportes Viagens e Turismo Ltda. ME;
- Fls. 10518 – Anita Borges Anunciação dos Santos;
- Fls. 10522 – Paulo Victor Gomes Coelho; e
- Fls. 10523 – Nova Transportes Ltda.
- Fls. 10524 – Graber Sistemas de Segurança Ltda.

9. Importante registrar que diversas outras irregularidades cometidas pelo AJ constam esmiuçadas na Impugnação de fls. 10.499/10.505 e no decorrer do processo falimentar.
10. Até agora não se realizou a perícia, mas não havia prejuízo pujante, porque não se ordenava pagamento de credores. Agora o cenário é outro: vigora a autorização de pagamento de R\$ 53M sem antes auditar o passivo reconhecidamente controverso como determinado pelo e. TJSP e a PJC.
11. Chama a atenção [e causa estranheza] o fato de que, há cerca de 1 ano e 8 meses, há determinação de realização da perícia contábil, sem que, todavia, haja qualquer movimento do Juízo de primeiro grau no sentido de cumprir a determinação. Ao contrário, a ordem de pagamento recentemente dada é claramente incompatível com o próprio objetivo da perícia. Afinal, como se vai pagar os “credores” se há dúvida quanto ao montante dos seus créditos? Dúvida fundada, como levantado pelo próprio e. TJSP e pela Procuradoria de Justiça no julgamento do Agravo que determinou a perícia.
12. A coerência é: primeiro se apura o valor incontroverso do passivo que se objetiva pagar e só depois se paga; a inversão disso representa um abismo de incoerência, propagando desnecessariamente potencial risco de perda financeira e provavelmente irrecuperável aos cofres da Seguradora.
13. Diante deste cenário, requer seja **Dado Provedimento** ao presente Agravo de Instrumento para, tomando em consideração a fundamentação recursal expendida, determinar a **Revogação** da autorização de pagamento exarada pelo e. Juízo a quo às fls. 10850/10853 no tocante ao plano de pagamento de fls. 10529/10532 apresentado pelo AJ, que implica na insegura e de risco irreversível a distribuição de recursos na ordem de R\$ 53.077.244,85, , **em vista da não realização do exame pericial, a despeito da determinação contida no v. acórdão de fls. 1356/1389, proferido nos autos do Ag. Inst. 2065618-86.2022.8.26.0000**, que a Colenda Câmara e a



Procuradoria de Justiça identificaram e adotaram o exame pericial como solução adequada para dirimir **relevante controvérsia numérica sobre o real passivo da massa falida**; por consequência da concessão da revogação da ordem de pagamento, **requer** ainda seja **condicionada a realização de qualquer pagamento sobre o passivo à prévia realização do exame pericial.**

2º CAPÍTULO RECURSAL: Deferiu a majoração dos honorários provisórios mensais do AJ em aproximadamente 200%, passando de R\$ 28.000,00 para R\$ 82.000,00 e da CONTJUD em aproximadamente 20%, passando de R\$ 35.000,00 para R\$ 42.000,00.

14. E. Julgadores, de início, já se traz uma indagação: Que profissional que recebe um aumento de 200% para continuar exercendo as mesmas atividades numa empresa “falida”? faz sentido? Nesse contexto, o próprio valor de aumento proposto pelo e. Juízo a quo, por si só, grita pela exorbitância a merecer intervenção drasticamente redutora desta Colenda Câmara. Perceba-se que, em um Ano, só com base no aumento proposto pelo e. Juízo a quo, o AJ ganharia mais R\$ 648.000,00, fechando numa remuneração total anual de R\$ 984.000,00.
15. A justificativa trazida pelo e. Juízo a quo é que o valor é compatível com a prática de mercado. Este valor mensal de R\$ 82.000,00 destoa de qualquer prática de mercado, tratando-se da condução de um único processo falimentar. Valendo-se de parâmetros provocantes para compreensão da exorbitância, temos um Juiz Substituto, que possui vencimento mensal de R\$ 32.000,00, e naturalmente é responsável pela condução de milhares de processos judiciais de igual ou maior complexidade que o presente.



16. Continuando. O atual teto do funcionalismo público do País é de R\$ 44.008,52, valendo para o Presidente da República. Não é possível que é menos complexo administrar um País continental como o Brasil, do que administrar uma simples falência de uma Seguradora.
17. É tão absurdo e discrepante da realidade, que a fundamentação de reforma poderia parar por aqui, mas seguimos. As competências/funções do AJ constam definidas no art. 22, da Lei n. 11.101/2005. Todavia, o que se vê nos autos da falência é uma Inescondível **TERCEIRIZAÇÃO INTEGRAL** das **COMPETÊNCIAS/ FUNÇÕES** do AJ para EMPRESA - PARTES RELACIONADAS – vinculadas claramente ao AJ; e o custeio da referida terceirização, pasmem, não sai dos honorários do AJ, mas sim o próprio AJ cuida de repassar integralmente estes custos novamente à Massa Falida. Ou seja, a Massa Falida paga duas vezes pelo mesmo serviço.
18. O AJ praticamente se tornou sócio majoritário da Massa Falida, pois delega todas suas competências/funções às empresas com partes relacionadas e se coloca na condição do “monarca” da Massa Falida, recebendo somente os lucros da atividade de AJ desempenhada por outros que ele próprio inseriu na cadeia de pagamentos.
19. Vejamos. Uma indagação: A quem caberia a gestão do contencioso, o controle das ações judiciais e dos sinistros, a gestão da recuperação de ativos? Obviamente figura como **atividade típica do AJ**. Todavia, o AJ delega integralmente referidas atividades a empresa AREC ADMINISTRAÇÃO, NEGÓCIOS E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA. [CNPJ: 17.857.894/0001-33], que segunda informado à fl. 4286 pelo próprio AJ figura como “Responsável pela gestão do contencioso e na recuperação de ativos, acompanhando e controlando as ações judiciais envolvendo sinistros que ainda se encontram em fase reconhecimento, demandando quantia ilíquida, perfazendo aproximadamente 4.000 processos. O contrato foi acostado aos autos às fls. 3.228/3.230.”



20.A AREC recebe mensalmente o valor de R\$ 21.550,00, conforme se visualiza do demonstrativo de fl. 10770 e da nota emitida à fl. 10842.

21.A AREC até 2021 era de titularidade da esposa do AJ, Sra. HELAINE GORAIB TONIN AGUIAR. Só que reconhecidamente não é uma prática republicana, não passava bem essa situação, daí, naturalmente, a esposa do AJ foi retirada do contrato social da AREC. Manteve-se, no entanto, a AREC no mesmo endereço do AJ, ou seja, sob a gestão de fato do AJ, como se visualiza abaixo:

EMPRESA		
DENOMINAÇÃO ATUAL: AREC ADMINISTRACAO, NEGOCIOS E RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA		
DENOMINAÇÕES ANTERIORES: AREC ADMINISTRACAO, NEGOCIOS E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA		
		TIPO: SOCIEDADE LIMITADA (M.E.)
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35227455338	02/04/2013	06/08/2024 16:32:23
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
13/03/2013	17.857.894/0001-33	
CAPITAL		
R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS)		
ENDEREÇO		
LOGRADOURO: RUA TABAPUA	NÚMERO: 474	
BAIRRO: ITAIM BIBI	COMPLEMENTO: 8A AND CJ. 88	
MUNICÍPIO: SAO PAULO	CEP: 04533-001	UF: SP
OBJETO SOCIAL		

ADJUD
ADMINISTRADORES JUDICIAIS

Rua Tabapuã, 474 - Itaim Bibi
8º Andar - Conj. 84 a 88
São Paulo - SP - CEP: 04533-001

Atendimento é de 2ª a 6ª feira, das 10:00 as 17:00
Telefone: +55 (11) 2533-4673
Email: adjud@adjud.com.br

22.O fato de terceirizar os serviços a princípio não é um problema. Agora terceirizar para sua própria família, aos custos da massa falida, aí sim representa um ofensor à proteção dos recursos da massa, em razão da duplicidade de pagamentos para os mesmos serviços, porquanto já se paga ao AJ por estes serviços.



23. Não para por aí. Às fls. 4286/4287, do processo falimentar, o AJ contratou os serviços da CONTJUD ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA. [CNPJ: 14.336.015/0001-30], que de forma enigmática tinha como denominação anterior ADJUD que é a empresa do AJ. Ou seja, o mesmo nome empresarial.

EMPRESA		
DENOMINAÇÃO ATUAL: CONTJUD ADMINISTRACAO EMPRESARIAL LTDA		
DENOMINAÇÕES ANTERIORES: ADJUD ADMINISTRACAO EMPRESARIAL LTDA.		
		TIPO: SOCIEDADE LIMITADA (M.E.)
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35225839384	17/08/2011	07/08/2024 03:58:17
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
15/07/2011	14.336.015/0001-30	
CAPITAL		
R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS)		
ENDEREÇO		
LOGRADOURO: RUA VIAZA	NÚMERO: 295	
BAIRRO: JARDIM AEROPORTO	COMPLEMENTO:	
MUNICÍPIO: SAO PAULO	CEP: 04633-050	UF: SP

24. A CONTJUD também assumiu em terceirização IRREGULAR, pela repetição de custeio de serviços já contemplados nos honorários do AJ, atividades típicas de desempenho do AJ como informado às fls. 4286/4287: “responder pelos serviços nas áreas contábil, financeira e administrativa, envolvendo operações societárias, bancárias, fiscais, verificação de direitos e obrigações, principalmente exame de habilitações de créditos, fechamentos contábil e de sistemas, controle de resseguros, bem como controle de ativos e passivos (...) Na falência, além assumir a função de perita contábil da massa falida, será responsável, além das atribuições exercidas na fase de liquidação extrajudicial, também pela elaboração das prestações de contas e pelo controle dos pagamentos dos créditos concursais, sempre que houver rateio de valores.”

25. Significar dizer que, reunindo-se as atribuições outorgadas em terceirização – aos custos da massa falida – à AREC e a CONTJUD não remanesce absolutamente nenhum serviço a ser desempenhado pelo AJ, impossibilitando



qualquer justificativa minimamente aceitável para majoração em 200% dos honorários do AJ.

26. Embora conste o endereço da CONTJUD na rua Viaza, efetivamente não se traduz verdadeira a informação, sendo uma simulação de endereço comercial para se distanciar da ADJUD. No entanto, a referida empresa [CONTJUD] informa nos autos do processo falimentar da Mutual, no relatório contábil de fl. 7206, **como telefone de contato: (11) 2533-4673**, que é **EXATAMENTE** o telefone da atual ADJUD. Ou seja, a CONTJUD se encontra **de fato** sediada no mesmo endereço da ADJUD. **Todas vinculadas à gestão de fato do AJ.**



CONTJUD
ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

Flavio Fernandes CRC SP nº 70.586/0-1
Marcelo Apolinario CRC SP 333.689/0-6

fls. 7206
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ GUSTAVO NOGUEIRA CARMARCO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 16/05/2023 às 10:21, sob o número VJMJ2409121641. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1109999-61.2020.8.26.0100 e código FBA1FCZ.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO- SP

Processo nº 1109999-61.2020.8.26.0100

Laudo Contábil

CONTJUD ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 14.336.015/0001-30, neste ato representada pelos seus sócios, Flávio Fernandes, economista e contador, registro no CRC-SP de nº 70.586/0-1, e Marcelo Apolinário, contador, CRC-SP nº 333.689/0-6, legalmente habilitados, nos autos da falência da COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, que se processa por essa MM. Vara, vem mui respeitosamente perante V. Exa., por solicitação da ADJUD ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA, administradora judicial nomeada nos autos desta falência, apresentar o resultado de seu trabalho no que se refere ao exame e manifestação de fatos contábeis da Falida, conforme determina a Lei de Falências Recuperações Judiciais, nos termos do § único, do artigo 186, da Lei nº 11.101/2005.

INDÍCE do LAUDO CONTÁBIL

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS
II - METODOLOGIA
III-ANÁLISE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL
IV-FATOS RELEVANTES E CONCLUSÃO
V-ENCERRAMENTO

E-mails: flavio.fernandes@contiud.com.br / marcelo.apolinario@contiud.com.br
Tel: (11) 25334673
 1 / 12



27. A CONTJUD [que não se sabe mais se é a ADJUD do Vânio, com outro nome] recebe mensalmente da MUTUAL o **valor de R\$ 35.000,00**, e agora o e. Juízo a quo proporcionou sem razão uma elevação para R\$ 42.000,00, aumento de 20%.
28. Causa estranheza o referido aumento pedido pelo AJ, pois não há nenhuma reivindicação formal da CONTJUD solicitando o aumento. O AJ reivindica o aumento para CONTJUD em causa própria.
29. Evidente, portanto, que o AJ terceiriza de forma irregular suas próprias atividades para empresas relacionadas, não havendo justificativa laboral para promover um aumento de 200% [de R\$ 28.000,00 para R\$ 82.000,00], sendo claramente exorbitante, notadamente porque restou demonstrado que a consequência das terceirizações foi a ausência de atividades típicas a serem desempenhadas pelo AJ, todas foram delegadas.
30. Inclusive, é perceptível que o AJ se beneficia diretamente dos honorários vindo da ADJUD [anterior R\$ 28.000,00], e indiretamente dos honorários destinados à AREC [anterior R\$ 21.550,00] e a CONTJUD [anterior R\$ 35.000,00]. Essas empresas são inseridas em todas as administrações judiciais conduzidas pelo AJ.
31. **De mais a mais, importante registrar que é a Massa Falida quem paga a conta do aluguel destas prestadoras de serviços [CONTJUD e AREC] ao passo que se encontram sediadas no mesmo endereço da Mutual e por certo**



a Mutual custeia diretamente o Aluguel de ambas as empresas conforme recibo de fl. 10792.



32.E o aluguel é pago diretamente para VELA ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. [CNPJ: 23.261.120/0001-01], que é uma empresa sediada no mesmo endereço da Massa Falida, que é quem paga o aluguel, portanto, constam sediadas em imóvel custeado pela Massa Falida: a AREC, ADJUD, CONTJUD e VELA, tudo às custas da Massa Falida.

33.A VELA é uma empresa pertencente ao AJ, conforme se visualiza a seguir:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 23.621.120/0001-01 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/11/2015
NOME EMPRESARIAL VELA ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		FORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios (Dispensada *)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios (Dispensada *)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R TABAPUA	NÚMERO 474	COMPLEMENTO CONJ 84 A 88 - 8 ANDAR
CEP 04.533-001	BAIRRO/DISTRITO ITAIM BIBI	MUNICÍPIO SÃO PAULO
ENDEREÇO ELETRÔNICO VANIO.AGUIAR@ADJUD.COM.BR		TELEFONE (11) 3818-9019
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/11/2019
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	23.621.120/0001-01
NOME EMPRESARIAL:	VELA ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$5.400.000,00 (Cinco milhões, quatrocentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante na base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	VANIO CESAR PICKLER AGUIAR
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.
 Emitido no dia 07/08/2024 às 04:37 (data e hora de Brasília).

34. Diante do exposto, requer seja **Dado Provedimento** ao presente Agravo de Instrumento para **revogar** a autorização de aumento de remuneração conferida pelo e. Juízo a quo às fls. 10850/10853 para o AJ [em 200%, de R\$ 28.000,00 para R\$ 82.000,00] e para CONTJUD [em 20%, de R\$ 35.000,00 para R\$ 42.000,00], porquanto os valores anteriormente fixados se mostram suficientes para remuneração do trabalho realizado tanto pelo AJ como pela parte relacionada CONTJUD, materializando a decisão agravada incontroversa exorbitância dos aumentos propostos, representativos de dispêndios que precarizam mensal e substancialmente a capacidade de pagamento dos credores, mormente os credores contingenciados, ainda em



litígios judiciais, que aguardam definição do Judiciário em suas ações judiciais para eventual e futura habilitação do crédito.

(c) ○ Efeito Suspensivo.

35. Conforme se verifica da decisão da primeira instância ora Agravada, em 11.07.2024, houve determinação de pagamento dos credores, a partir de requerimentos feitos pelo AJ em 07/05/2024, o que representa o esvaziamento de cerca de R\$ 53 milhões dos ativos da Mutual sem a efetiva conferência dos credores como determinado pelo e. TJSP mediante realização de perícia, que poderá repercutir em ofensa à *par conditio creditorum*, bem como representa perigo de dano e evidente risco grave ao resultado útil do processo.
36. A realização dos pagamentos sem antes a realização da perícia contábil já determinada poderá acarretar prejuízos irreparáveis, visto que de nada adiantará realizar uma perícia depois de concluído o processo falimentar, como buscar os recursos pagos indevidamente? É fato que a decisão agravada precariza a utilidade da perícia determinada.
37. Assim, verifica-se que está presente o *fumus boni iuris* decorrente da determinação da perícia 31/10/2022 pelo e. TJSP e sua não realização até o presente momento, passados 01 ano e 08 meses pela 1ª instância, bem como os demais fundamentos cotejados no recurso.
38. Por outro lado, a realização do pagamento milionário determinado gerará significativo esvaziamento do ativo, com impossibilidade de restabelecimento destes valores despendidos – perda patrimonial irreversível, na eventual confirmação da inexatidão do passivo mediante realização da perícia, evidenciando o *periculum in mora*.
39. De outra banda, a concessão do efeito suspensivo não traz risco nenhum de ser irreversível, na medida que poderá ser a qualquer momento dado



continuidade ao processo falimentar. No entanto, a não concessão, como se viu, traz risco de irreversibilidade e lesão aos credores e aos credores contingenciados materializados nos milhares de processos judiciais em andamento.

40. Assim, levando em consideração a determinação de pagamento determinada pelo Juízo de piso, bem como os fundamentos atuais trazidos no presente Agravo e a pretensão de se preservar o resultado útil do processo, mister se faz a determinação, em regime de urgência, **da suspensão da autorização de pagamento exarada pelo e. Juízo a quo às fls. 10850/10853 para quitação da proposta de pagamentos formulada pelo administrador judicial às fls. 10529/10532 até apreciação do mérito do presente agravo de instrumento.**

41. **Requer também a suspensão dos aumentos autorizados pelo e. Juízo a quo às fls. 10850/10853 no tocante às remunerações do AJ em 200% [que aumentou de R\$ 28.000,00 para R\$ 82.000,00] e para a empresa auxiliar CONTJUD em 20% [que aumentou de R\$ 35.000,00 para R\$ 42.000,00], dada a incontroversa exorbitância dos aumentos propostos pelos e. Juízo a quo, representativos de dispêndios que precarizam mensal e substancialmente a capacidade de pagamento dos credores.**

CONCLUSÃO E PEDIDOS:

42. Diante de todo o exposto:

a. Preliminarmente, conforme ampla fundamentação expendida que denota a conjugação dos requisitos autorizativos da concessão do efeito suspensivo, **requer: [i] a SUSPENSÃO** da autorização de pagamento exarada pelo e. Juízo a quo às fls. 10850/10853 para quitação da proposta de pagamentos formulada pelo administrador judicial às fls. 10529/10532, até a apreciação do mérito do presente agravo de instrumento; e **[iii] a SUSPENSÃO** da exigibilidade dos aumentos autorizados pelo e. Juízo a quo às fls. 10850/10853 no tocante às remunerações do AJ em 200% [que aumentou de R\$ 28.000,00 para R\$ 82.000,00] e para a empresa auxiliar CONTJUD em 20% [que aumentou de R\$ 35.000,00 para R\$ 42.000,00], até a apreciação do mérito do presente agravo de instrumento, dada a incontroversa exorbitância dos aumentos propostos pelos e. Juízo a quo, representativos de dispêndios que precarizam mensal e substancialmente a capacidade de pagamento dos credores.

b. No mérito, seja **DADO PROVIMENTO** ao presente Agravo de Instrumento para:

[1º capítulo recursal] Tomando em consideração a fundamentação recursal expendida, determinar a **Revogação** da autorização de pagamento exarada pelo e. Juízo a quo às fls. 10850/10853 no tocante ao plano de pagamento de fls. 10529/10532 apresentado pelo AJ, que implica na insegura e de risco irreversível a distribuição de recursos na ordem de R\$ 53.077.244,85, **em vista da não realização do exame pericial, a despeito da determinação contida no v. acórdão de fls. 1356/1389, proferido nos autos do Ag. Inst. 2065618-86.2022.8.26.0000**, que a Colenda Câmara e a Procuradoria de Justiça identificaram e adotaram o exame pericial como solução adequada para dirimir **relevante controvérsia numérica sobre o real passivo da massa falida**; por consequência da concessão da revogação da



ordem de pagamento, **requer** ainda eja **condicionada a realização de qualquer pagamento sobre o passivo à prévia realização do exame pericial;** e

[2º capítulo recursal] Tomando em consideração a fundamentação recursal expendida, requer a **Revogação** da autorização de aumento de remuneração conferida pelo e. Juízo a quo às fls. 10850/10853 para o AJ [em 200%, de R\$ 28.000,00 para R\$ 82.000,00] e para CONTJUD [em 20%, de R\$ 35.000,00 para R\$ 42.000,00], porquanto os valores anteriormente fixados se mostram suficientes para remuneração do trabalho realizado tanto pelo AJ como pela parte relacionada CONTJUD, materializando a decisão agravada incontroversa exorbitância dos aumentos propostos, representativos de dispêndios que precarizam mensal e substancialmente a capacidade de pagamento dos credores, mormente os credores contingenciados, ainda em litígios judiciais, que aguardam definição do Judiciário em suas ações judiciais para eventual e futura habilitação do crédito.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 06 de agosto de 2024.

PEDRO ROBERTO ROMÃO
OAB/SP 209.551

DIOGO RICARDO PROCÓPIO DA SILVA
OAB/SP 287.969